

A AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE DEFESA JUDICIAL DO MEIO AMBIENTE

ACTION POPULAIRE COMME OUTIL DE LA PROTECTION JUDICIAIRE DE L'ENVIRONNEMENT

Bruno Costa Marinho*

RESUMO

A ação popular é um instrumento, previsto na Constituição e na Lei nº 4.717, de 1965, que pode ser utilizado pelo cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Tal ação existe no direito brasileiro desde a Constituição de 1824. No entanto, a proteção ao meio ambiente, via ação popular, foi introduzida no direito constitucional apenas na Carta Magna de 1988. Apesar de a ação popular tradicional e a ação popular ambiental possuírem o mesmo nome, devem ser observadas características e especificidades de cada uma, visto que o meio ambiente, por ser considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações, tem uma proteção muito maior que aquela conferida ao patrimônio público.

PALAVRAS-CHAVE: Ação popular ambiental; Proteção; Meio ambiente.

RÉSUMÉ

Un recours collectif est un outil fourni dans la Constitution et la loi n ° 4717 de 1965, qui peut être utilisé par les citoyens pour annuler un acte préjudiciable à la propriété publique ou une entité dans laquelle l'Etat participe à la morale administrative, l'environnement et la patrimoine historique et culturel. Il existe une telle action en vertu du droit brésilien depuis la Constitution de 1824. Néanmoins, la protection de l'environnement, par une action de classe, a été introduite dans le droit constitutionnel que dans la Constitution de 1988. Bien que traditionnelle et l'action populaire action environnementale ayant la même nom, les caractéristiques et les spécificités de chaque devraient être observé, depuis l'environnement, vu que l'usage commun et essentiel à une bonne qualité de vie, et doit être préservé pour les générations présentes et futures, a un très protecteur supérieure à celle donnée à la propriété publique.

MOTS-CLÉS: Recours collectif de l'environnement; Protection; Environnement.

* O Autor é mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas, graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá, em 2007, graduado em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras, em 1999 e especialista em Direito Militar pela Universidade Castelo Branco, em 2009.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é apresentar a ação popular como um instrumento de defesa do meio ambiente, com a finalidade de prevenir as práticas danosas à natureza ou, quando o dano já tiver ocorrido, repará-las, na medida do possível, tendo em vista que, por vezes, esses danos são irreparáveis.

A ação popular, o voto universal, a iniciativa popular de lei, os plebiscitos, os referendos e o direito de organização e participação em partidos políticos são considerados formas de soberania popular, pois, utilizando-se desses institutos, o povo pode, diretamente, fiscalizar o poder público, conforme leciona Moraes (2014, p. 193).

Dentre os instrumentos à disposição dos cidadãos, com a finalidade de fiscalizar o poder público, o que mais pode trazer efeitos concretos para a defesa do meio ambiente é a ação popular, uma vez que legitima o cidadão a ingressar em juízo para impedir ou anular os danos ao meio ambiente.

A ação popular teve sua origem no direito romano e visava colocar à disposição do cidadão um instrumento hábil a defender os interesses de toda a comunidade. Como todos eram considerados donos da *res publica*, todos eram aptos a defender estes bens como se defendessem direitos próprios.

Inicialmente, no Brasil, a ação popular era utilizada para proteger apenas o patrimônio público, tendo alçado o condão de proteger o meio ambiente apenas com a Constituição de 1988. No mesmo sentido, a Carta Magna de 1988 trouxe uma ampliação da defesa ao meio ambiente, alçando-o à categoria de direito fundamental.

Além do Brasil, a ação popular, mesmo com nomes diferentes, pode ser encontrada em outros países, visando também a defesa de bens difusos e coletivos, como demonstraremos, por intermédio de uma breve apresentação deste instituto no direito italiano, francês, português e alemão, onde poderão ser observados os pontos em comum e as diferenças entre os ordenamentos jurídicos.

Apresentaremos um histórico da ação popular, desde os primórdios do direito, passando pelo seu ingresso na legislação pátria e em países europeus, bem como, analisaremos a ação popular ambiental, demonstrando suas principais características e apontando as principais diferenças em relação à ação popular tradicional. Para tal, foi realizado levantamento bibliográfico e documental, além da legislação acerca do tema, para subsidiar a pesquisa.

1. Histórico da ação popular

A ação popular tem sua origem no direito romano, onde, segundo Marcelo Novelino (2014, p. 609), na *actio* romana, em que a regra era a tutela de um direito individual e pessoal, passou a ser possível que um indivíduo defendesse um interesse de toda a coletividade.

Segundo Fernandes (2011, p.327), a ação popular tem uma origem remota no direito romano e uma origem próxima nas Leis Comuns, na Bélgica, em 1937 e na França, em 1837.

Segundo (2013, p. 209-210), como a *res publica* era considerada de todos os cidadãos, todos eram considerados donos dos bens de natureza pública. Portanto, a ação que visava proteger esses bens era entendida como uma pretensão em defesa de direito do próprio cidadão-autor.

No Brasil, a ação popular surgiu no período imperial e início da República, visando a defesa de bens de uso comuns de todos os cidadãos. Nas sucessivas constituições brasileiras, podemos observar a previsão da ação popular nas cartas magnas de 1824, 1934, 1946, 1967, 1969 e 1988, conforme verifica-se a seguir:

- Constituição de 1824:

“Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.”

- Constituição de 1934:

“Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.”

- Constituição de 1946:

“Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 38 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.”

- Constituição de 1967:

“Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 31 - Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.”

- Emenda Constitucional nº1, de 1969:

“Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.”

- Constituição de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

Desse estudo, verifica-se que apenas as constituições de 1891 e 1946 não fizeram a previsão da ação popular como instrumento hábil para o cidadão buscar a proteção ou reparação do patrimônio público. Conforme Padilha (2014, p.281):

“A ação popular foi prevista pela primeira vez na Constituição do Império de 1824, contra prática de suborno, peita, peculato ou concussão. Essa ação poderia ser proposta por qualquer do povo.

Apesar de omitida na Constituição de 1891, foi reintroduzida em nosso sistema na Constituição de 1934, sendo suprimida novamente em 1937, reposta em 1946 e repetida na Constituição de 1967.”

Ocorre que, em uma análise mais apurada dos textos constitucionais, é possível verificar a existência de uma diferença significativa entre a Constituição de 1988 e as anteriores, visto que, na atual Carta Magna, o rol de institutos a serem protegidos pela ação popular foi dilatado, já que as constituições de 1824, 1934, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, visavam apenas o patrimônio público, ao passo que, atualmente, também são protegidos o patrimônio histórico e cultural, a moralidade administrativa e o meio ambiente.

Vale ressaltar que a ação popular é regulada pela Lei nº 4.717, de 1965, editada na vigência da Constituição de 1946, o que de antemão já nos sinaliza que não traz a mesma amplitude conferida à ação popular pela Constituição de 1988. Segundo a citada lei, a mesma

tem o condão de proteger o patrimônio público, não abarcando a proteção ao meio ambiente, conforme depreende-se da leitura de seu artigo 1º:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

Com a edição da Lei nº 4.717, de 1965, o conceito de patrimônio público pôde ser melhor explicado, sendo abrangidos por este conceito os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético e histórico, conforme pode ser verificado no § 1º de seu artigo 1º. Conceito ainda mais ampliado pela Lei nº 6.513, de 1977, que adicionou os bens de valor turístico ao patrimônio público.

Já a Carta Constitucional de 1988 ampliou esta proteção, abrangendo também a moralidade administrativa e o meio ambiente. Nas palavras de Granziera (2011, p. 750):

“Com a Constituição de 1988, foi ampliado o rol de bens jurídicos cuja tutela processual passou a ser possível por meio da ação popular, incluindo-se o meio ambiente. Verifica-se, portanto, uma evolução no instituto, pois originalmente a ação popular aplicava-se unicamente aos atos lesivos ao erário.”

A Lei nº 4.717, de 1965, continua em vigor, tendo sido recepcionada pela Constituição de 1988. No entanto, em relação aos novos objetos protegidos, não existe regulamentação por legislação infraconstitucional, visto que a mesma já se encontra expressa na Constituição. Nas palavras de Silva (2007, p. 323), a ação popular “é regulada pela Lei 4.717, de 29.6.1965, que, embora anterior à Constituição, continua em vigor; mas naquilo em que o objeto da ação foi ampliado deve ser entendida à vista das novas exigências do texto constitucional.”

2. Ação popular no direito comparado

2.1 Itália

No ordenamento jurídico italiano, a ação popular é regida somente pela legislação ordinária e não pela Constituição, como ocorre no Brasil, não sendo destinada à mesma o status de garantia constitucional. Segundo Silva (2007, p. 44), naquele país existem três tipos

de ações populares: a ação popular eleitoral; a ação popular administrativa comunal e provincial e a ação popular em matéria de beneficência pública.

A ação popular eleitoral pode ser dividida ainda em matéria de eleitorado político e de eleitorado administrativo. Conforme Silva (2007, p. 45), quando tratar de matéria política, qualquer cidadão pode pleitear administrativa ou judicialmente quando o assunto tratar de formação de listas eleitorais. Já quando a ação for de natureza penal eleitoral, somente o eleitor será legitimado a propô-la. Em relação ao eleitorado administrativo a ação poderá visar o conteúdo das listas eleitorais ou o resultado das eleições. Interessante ressaltar que qualquer italiano, eleitor ou não, é legitimado a ingressar com a ação popular eleitoral, salvo a de natureza penal.

Na ação popular administrativa comunal e distrital é necessário que o autor obtenha autorização da Junta Administrativa provincial e, em caso de sucumbência, as despesas serão arcadas pelo autor. Nas palavras de Silva (2007, p. 47), trata-se de “remédio popular para responsabilizar tesoureiros e contadores das comunas, províncias e dos consórcios, com o escopo de tutelar interesses delas em matéria de tributos locais.

Segundo Silva (2007, p. 47 e 48), a ação popular em matéria de beneficência pública somente poderá ser recebida após interposição de recurso administrativo ao *preffeto* (dirigente da província), há pelos menos 30 dias. Seu objetivo é “tutelar o direito patrimonial das instituições de beneficência, corrigir irregularidades relativamente a seus administradores, bem como apurar suas eventuais responsabilidades.” Será legitimado para ingressar com a ação qualquer italiano residente na circunscrição em que estiver inserida a instituição beneficente.

2.2 França

Na França, a ação que mais se aproxima da ação popular é o recurso por excesso de poder, sendo, nas palavras de Silva (2007, p. 53), o meio utilizado para provocar o controle da legalidade administrativa, por intermédio do qual pode ser provocada a anulação de decisão executória pelo juízo administrativo. Trata-se de uma ação de anulação de atos executórios, fundamentada na ilegalidade do ato, intentado por qualquer pessoa que tenha interesse na causa.

Segundo o mesmo autor (2007, p. 54), tanto estrangeiros quanto nacionais, até mesmo pessoas jurídicas, são legitimados a pleitear a anulação do ato, via recurso por excesso de poder, visando a proteção da legalidade e moralidade. Da mesma forma que a ação popular,

o recurso objetiva a defesa do interesse público. No entanto, só poderá ser exercido por aquele que possua interesse pessoal, mesmo que indireto, legítimo e razoável.

2.3 Portugal

Em Portugal, a ação popular é admitida para tutelar os seguintes bens jurídicos: saúde, direito do consumidor, qualidade de vida, ambiente, patrimônio cultural e domínio público. Segundo Calheiros (2013, p. 86), no país lusitano, as ações populares podem ser classificadas em individuais e coletivas e, do ponto de vista do objeto, em preventivas, destrutivas, repressivas, indenizatórias e supletivas.

Em relação à legitimidade para ingressar com a ação popular, a Constituição portuguesa prevê como titulares deste direito qualquer cidadão no gozo dos direitos civis e políticos, associações, fundações e autarquias locais.

Além da previsão constitucional, a ação popular é regulada também pela legislação infraconstitucional portuguesa. Nas palavras de Kuyven (2013, p. 107):

“De fato, o direito de ação popular para a proteção de interesses difusos e coletivos foi assegurado por diversas legislações ordinárias. Entre elas, podemos citar o art. 59º da Lei n. 13/85 sobre o Patrimônio Cultural, que dispõe que qualquer cidadão no uso dos seus direitos civis, bem como qualquer associação de defesa do patrimônio legalmente constituída tem, os casos e termos definidos na lei, o direito de ação popular em defesa do patrimônio cultural. Cumpre destacar igualmente a alínea b do art. 6º, § 1, da Lei n. 95/98, que garante às associações de mulheres a ação popular em defesa de seus direitos, assim como a Lei de Bases do Ambiente e a Lei de Defesa do Consumidor, que criam a possibilidade de defesa dos interesses relacionados a essas matérias através da ação popular.”

Ressalte-se ainda que, segundo Silva (2007, p. 58), há duas modalidades de ação popular em Portugal, uma de natureza civil, destinada a defender e preservar as coisas públicas e outra de natureza administrativa, destinada a impugnar deliberações ilegais de órgãos administrativos.

2.4 Alemanha

Segundo Silva (2007, p. 50), apesar de ter existido na Alemanha pré-nazista, a ação popular não existe mais no ordenamento jurídico federal do país. Atualmente a ação é prevista apenas na Baviera, fundamentada no Direito Constitucional daquele Estado-membro da Federação alemã.

O sistema jurídico alemão privilegia a defesa do ser humano em concreto. Nas palavras de Sousa (2013, p. 95):

“Parece, pois, ser claro que no centro do sistema constitucional alemão de proteção jurídica contra a Administração está o ser humano em concreto e a proteção dos seus direitos subjetivos. Por isso, o controle da legalidade objetiva da atuação dos órgãos da Administração Pública tem lugar essencialmente pela proteção jurídica individual. Reflexamente, tem-se retirado da proteção subjetiva a exclusão da ação popular. O fundamento do § 42, n.2, da *VwGO* é a proteção individual, embora reflexamente isso signifique a exclusão da ação popular. Em qualquer caso, o fundamento deste preceito legal não pode ser confundido com o seu efeito ou sua consequência.”

Segundo o mesmo autor (2013, p. 97), na Baviera, qualquer cidadão pode interpor ação popular junto do Tribunal Constitucional daquele Estado, “bastando para o efeito invocar que uma lei ou regulamento viola um direito fundamental reconhecido pela Constituição estadual bávara”. Interessante ressaltar que da decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Bávaro poderá haver recurso para o Tribunal Constitucional Federal. A ação é isenta de custas e dispensa advogado. Caso seja contratado advogado e a ação for bem-sucedida o autor poderá ser ressarcido pelos gastos com a sua contratação.

A título de exemplo, segue o caso apresentado por Sousa (2013, p. 98), no qual foi interposta ação popular por uma associação de fumantes, contrários à proibição de fumar em locais públicos:

“Outro caso recente teve como autor a VEBK, associação de fumadores, a qual interpôs, em abril de 2008, uma ação popular junto ao Tribunal Constitucional Bávaro contra a proibição geral de fumar em locais de trabalho ou em recintos fechados frequentados pelo público. Na petição de recurso podemos ler: “Somos de opinião que é inconstitucional o que foi aprovado”.

3. Ação popular ambiental

A ação popular ambiental tem suas características específicas, não podendo ser confundida com a ação popular tradicional, prevista na Lei nº 4.715, de 1965. Esse instrumento visa dar uma proteção maior ao meio ambiente, deixando à disposição do cidadão um mecanismo de amplo acesso à justiça, sem que seja necessário arcar com custas processuais ou com o ônus da sucumbência. Nas palavras de Machado (2013, p. 159):

“A Constituição teve a audácia dos tempos propícios ao maior acolhimento das liberdades e das garantias fundamentais. O meio ambiente, o patrimônio público, a moralidade administrativa, o patrimônio histórico e cultural, apelam para a participação em juízo, de todas as pessoas, sem que os autores tenham que pagar custas judiciais ou responsabilizar-se financeiramente pela improcedência do processo.”

Segundo Granziera (2011, p. 751), a ação popular tradicional e a ação popular ambiental são ações distintas, onde devem ser verificadas as diferenças que se prestam à adequação do objeto tutelado, principalmente em relação à legitimidade ativa e passiva,

competência, prescrição e requisitos para a propositura da ação, o a tornam um importante instrumento processual à disposição daqueles que desejam ingressar em juízo para proteger o meio ambiente.

Nesse sentido, segundo Calixto (2013, p. 373-4), existe o entendimento, entre juristas de escol, de que há hoje duas espécies desta ação: a ação popular típica prevista na Lei nº 4.717, de 1965; e a ação popular ambiental, que extrai seus fundamentos da ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7.345, de 1985, sem contudo ser correta a afirmação de que a Lei nº 4.717, de 1965, não tem aplicação na ação popular ambiental. Segundo o mesmo autor, o mais correto seria afirmar que esta ação deve ser informada por alguns institutos próprios do processo coletivo, encontrados na Lei nº 7.345, de 1985 e na Lei nº 8.078, de 1990.

3.1 Legitimidade ativa

Para ser legitimado a ingressar com uma ação popular basta que o demandante seja cidadão, ou seja, que possua condições de votar e ser votado e que esteja quite com as obrigações eleitorais. Segundo Moraes (2014, p. 194):

“Somente o cidadão, seja brasileiro nato ou naturalizado, inclusive aquele entre 16 e 18 anos e ainda, o português equiparado, no gozo de seus direitos políticos, possuem legitimação constitucional para a propositura da ação popular. A comprovação da legitimidade será feita com a juntada do título de eleitor (brasileiros) ou do certificado de equiparação e gozo dos direitos civis e políticos e título de eleitor (português equiparado).

Dessa forma, não poderão ingressar em juízo os estrangeiros, as pessoas jurídicas e aqueles que tiverem suspensos ou declarados perdidos seus direitos políticos (CF, art. 15). Porém, se a privação for posterior ao ajuizamento da ação popular, não será obstáculo para seu prosseguimento.

Ressalte-se que, no caso do cidadão menor de 18 anos, por tratar-se de um direito político, tal qual o direito de voto, não há necessidade de assistência.”

Em relação à legitimação do menor com idade entre 16 e 18 anos, existe divergência na doutrina acerca da necessidade de assistência para ajuizar a ação popular. Neste sentido, segue o entendimento de Fernandes (2011, p.329):

“1) A que advoga que ele não precisa de assistência, na medida em que a capacidade exigida é a eleitoral, pois o relativamente incapaz necessitaria de assistência para alguns atos da vida civil (não para todos). E, se ele não precisa de assistência para votar, também não precisa de assistência para ajuizar a ação popular que decorreria da manifestação da cidadania.

2) A que advoga que, embora a capacidade da ação popular seja eleitoral, ela se diferencia da capacidade civil e processual e, por isso, o eleitor menor (civilmente) deveria ser assistido ao propor a ação popular. Nesses termos, a capacidade eleitoral concede ao interessado a capacidade de ser parte, e não a capacidade para estar em juízo.”

Entendemos que a doutrina que defende que o menor de 18 e maior de 16 anos,

possuidor de título eleitoral, em dia com suas obrigações eleitorais possui capacidade para ingressar em juízo, mesmo sem assistência, é a que deve prosperar, visto que este é o objetivo da ação popular, conceder ao cidadão, um instrumento de participação ativa na defesa do patrimônio público.

Até mesmo a condição de pessoa física para ser legitimado a figurar no polo passivo da ação popular, amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, é questionada por alguns autores, conforme pode ser verificado no magistério de Siqueira Júnior (2012, p. 365):

“Segundo nosso entendimento, a pessoa jurídica é parte legítima para ingressar com ação popular. Conforme afirmamos, a democracia se constrói em dois pilares institucionais, que são os partidos políticos e a sociedade civil organizada. O exercício da cidadania ocorre nesses dois contextos, nos quais se realiza o cotidiano da política. Desta feita, a pessoa jurídica exerce no sentido amplo do termo a cidadania.”

Já em relação à ação popular ambiental, a divergência é ainda maior e gira em torno da exigência da condição de eleitor para que seja possível ingressar com a mesma, o que para alguns autores seria indispensável, por considerarem ser condição básica para legitimar o autor à sua proposição. Existem pensamentos em sentido oposto, oriundos de doutrinadores que entendem não ser possível restringir a capacidade postulatória àqueles com capacidade eleitoral, uma vez que o meio ambiente pode e deve ser defendido por todos, independente de situação política, ou mesmo de nacionalidade.

Entre os que entendem ser necessária a condição de eleitor para que exista a capacidade postulatória, segue o entendimento de Rodrigues (2013, p. 170):

“Já tivemos a oportunidade de nos manifestar que, mesmo depois da Constituição Federal de 1988, o que prevaleceu foi a tradicional concepção jurídica do cidadão como eleitor. Assim, o único legitimado a propor originalmente a ação popular é o cidadão eleitor, o que deve ser comprovado através de apresentação do título eleitoral ou de documento que a ele corresponda, como uma certidão da Justiça Eleitoral, mesmo para fins de ação popular ambiental.”

Em sentido contrário, existem doutrinadores que entendem que a condição de eleitor não seria obrigatória para legitimar a proposição de ação popular, já que o meio ambiente é direito de todos, independente de nacionalidade ou situação política.

Tal entendimento está de acordo com a proteção dispensada ao meio ambiente pela Constituição, que trata o meio ambiente como um direito de todos, bem como, atribui a todos o dever de protegê-la, conforme verifica-se no art. 225:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Uma vez que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem

como tem o dever de protegê-lo, seria incoerente legitimar apenas os cidadãos, em dia com seus direitos e obrigações políticas, para a propositura da ação popular ambiental. De uma leitura simples do texto constitucional, fica claro que não só os brasileiros em gozo de seus direitos políticos, mas todas as pessoas, nelas incluindo-se os estrangeiros, os que tem seus direitos políticos suspensos, os menores de 16 anos, dentre outros, tem direito ao meio ambiente equilibrado.

Segundo Machado (2014, p. 158), ser cidadão não é somente ser eleitor ou poder ser eleito para cargos ou funções eletivas, mas é sair de sua vida meramente privada e interessar-se pela sociedade de que faz parte e ter direitos e deveres, para nela influenciar e decidir.

Nesse sentido, podem ser observados os ensinamentos de Granziera (2011, p. 751):

“Dada a relevância do bem ambiental, pertencente a todas as pessoas, de maneira indistinta, não se pode restringir o acesso ao Poder Judiciário apenas às pessoas que podem votar. Há que se entender mais amplo o conceito de cidadão do que aquele especificado pela Lei 4.715/65, de modo a permitir a qualquer pessoa o ajuizamento de ação popular para a defesa do meio ambiente, independentemente de regularidade com a Justiça Eleitoral.

(...) A Constituição determina que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular para a defesa, dentre outras, do meio ambiente. A previsão da tutela ambiental pela Constituição se encontra no art. 225, cujo caput determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Compatibilizando os dois dispositivos constitucionais, tem-se que o direito de todos pode ser defendido por todos, não podendo ser reduzido para somente aqueles em regularidade com a Justiça Eleitoral, sob pena de se estar subvertendo o alcance pretendido pelo legislador constituinte, bem como reduzindo o espectro de pessoas aptas à defesa do patrimônio ambiental.”

No mesmo sentido, segue o pensamento de Almeida (2007, p. 367):

“A ação popular está dentro das garantias constitucionais fundamentais (art. 5.º, LXXIII da CF), de sorte que, se a Constituição não estabelece qualquer restrição à concepção de cidadão, não é compatível qualquer interpretação restritiva. [...] Destarte, todos os que devem ser respeitados na sua dignidade de pessoa humana têm legitimidade ativa para o ajuizamento de ação popular: o analfabeto que não se alistou; os maiores de 70 (setenta) anos, cujo voto também é facultativo; os que não estejam em dia com o serviço eleitoral; os presos, etc.”

Sendo assim, entende-se que a legitimidade ativa para a proposição da ação popular ambiental é ampla e irrestrita, não sendo condicionada à situação política daquele que desejar ingressar em juízo para proteger o meio ambiente por este instrumento.

Ainda em relação ao polo ativo na ação popular, seja ela tradicional ou ambiental, segundo Silveira (2013, p. 551), a lei que trata da ação popular inova ao consagrar o princípio da informalidade e da economia processual para a substituição do autor, em caso de desistência da ação, ficando assegurado, dentro do prazo de noventa dias, a qualquer cidadão

bem como ao Ministério Público, que prossigam com a ação independentemente de qualquer outra formalidade.

3.2 Legitimidade passiva

Segundo Lenza (2013, p. 1312), no polo passivo da ação popular tradicional podem figurar o agente que praticou o ato, a entidade lesada e os beneficiários ou contrato lesivo ao patrimônio público, conforme previsto no art. 6º da Lei 4.717:

“Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”

Existem autores que entendem que, da mesma forma que na ação popular tradicional, na ação popular ambiental é obrigatório que exista no polo passivo da ação um ente da Administração Pública ou pessoa jurídica que, de alguma forma, administre dinheiro público, conforme leciona Rodrigues (2013, p. 171):

“Como se percebe, na ação popular há necessariamente que figurar no polo passivo um ente da Administração Pública direta, indireta ou pessoa jurídica que de alguma forma administre verba pública. Entretanto alguns autores entendem que a ação popular ambiental pode ser intentada em face de qualquer pessoa, física ou jurídica, particular ou pública, nacional ou estrangeira, que tenha cometido ou ameace cometer danos ao meio ambiente, independentemente de receberem qualquer subvenção pelos cofres públicos. Conquanto esse amplo espectro de legitimados passivos defendido talvez tornasse mais eficaz a atuação do cidadão a ação popular, esse não é o entendimento que pode prevalecer, porque a própria definição de ação constitucional de ação popular já traz em seu bojo a natureza da ação como correedora dos rumos da Administração Pública.”

Neste mesmo sentido, segue o entendimento de Neves (2013, p. 228):

“Dessa forma, apesar de nobre a tentativa de alargar a legitimidade passiva na ação popular para pessoas jurídicas privadas, sem qualquer subvenção de cofres públicos, quando o ato ou violação atingir o meio ambiente, parece ser adequada a resistência a tal entendimento. A ação civil pública será a demanda coletiva adequada para tal hipótese, sendo o cabimento da ação popular tão somente uma indevida ampliação de legitimidade do cidadão para a ação coletiva para a qual lhe falta legitimidade.”

No entanto, o pensamento dos nobres autores não pode prosperar, visto que, diferentemente da ação popular tradicional, onde o bem a ser protegido é o patrimônio público e, portanto, obrigatório que algum ente público figure no polo passivo, na ação popular ambiental é possível que não exista nenhum órgão ou funcionário público presente na lide, uma vez que uma empresa privada ou até mesmo um particular pode estar promovendo a degradação de um bem ambiental, de interesse difuso. Nesse sentido, podemos observar o

entendimento de Guimarães (2009, p. 359), segundo o qual:

“podem ser legitimados passivos na ação popular ambiental todos aqueles responsáveis pelo ato lesivo ao patrimônio ambiental, pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, sem os limites do art. 6º da Lei nº 4.717/65, já que sobre estas pode recair o conceito de poluidor estabelecido pela Política Nacional do Meio Ambiente e, ademais, não há vedação do texto constitucional quanto a esse tema.”

3.3 Competência

Segundo Gajardoni (2012, p. 110), a competência material para a ação popular ambiental é definida pela natureza da pessoa jurídica de direito público ou paraestatal integrante de um dos polos da demanda. Sendo a União, ela própria, ou autarquia, fundação ou empresa pública federal parte na ação, será competente a Justiça Federal, da mesma forma em que o será quando ocorrer causa ambiental relacionada com direito indígena ou dano ambiental internacional. Já se o ato for praticado por agente de pessoa jurídica de direito público, autarquia ou empresa pública municipal ou estadual, será competente a Justiça Estadual.

Em relação ao foro onde deve ser ajuizada a ação, deve ser acionado o juízo do local onde ocorreu ou possa ocorrer a lesão. Na esteira deste pensamento, entende Rodrigues (2013, p. 175) que a estrutura normativa da ação popular deve ser encontrada na Constituição e, no caso da tutela ambiental, o critério geral do foro, inexistindo norma constitucional expressa, deverá ser o local do dano, em virtude da maior possibilidade de proteção ao meio ambiente quando a jurisdição está próxima aos bens a serem protegidos.

É importante ressaltar que não existe prerrogativa de função para determinar a competência do juízo no julgamento da ação popular. No magistério de Novelino (2014, p. 615), ainda que se trate de ato praticado pelo Presidente da República, não haverá foro privilegiado.

3.4 Prescrição

No entendimento de Neves (2013, p. 309), apesar de limitar o exercício da ação popular, a fixação do prazo prescricional, previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular não é inconstitucional. Lembra ainda que a existência do prazo prescricional “não se dá por mero capricho do legislador, mas em razão de importante valor, essencial à vida em sociedade, que é a segurança jurídica.”

No entanto, a prescrição também deve ser analisada de maneira diferenciada em

relação à ação popular tradicional e à ação popular ambiental, uma vez que a Lei nº 4.717, de 1965, determina que a ação popular prescreve em cinco anos. No entanto, não se vislumbra a possibilidade de prescrição quando se trata de meio ambiente. Nas palavras de Rodrigues (2013, p. 181):

“Como é cediço, a regra de prescrição foi concebida para favorecer a coletividade, garantindo-lhe segurança jurídica, em detrimento do direito individual do credor que não agiu em tempo hábil para a defesa de seu direito. Na tutela do meio ambiente o interesse maior da coletividade é a sua preservação contra qualquer tipo de agravo. Não havendo o legislador estabelecido um prazo de prescrição, a única conclusão cabível é que a defesa do meio ambiente é imprescritível.”

No mesmo sentido leciona Almeida (2013, p. 189), discorrendo que a ação popular ambiental, por ser direito fundamental, é, portanto, indisponível e imprescritível.

3.5 Atuação do Ministério Público

O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação popular, seja ela a tradicional ou a ambiental. No entanto, como parte pública autônoma, o mesmo deverá agir como fiscal de lei, visto que o meio ambiente é de interesse de toda a coletividade. Nas palavras de Padilha (2014, p. 284), além da atuação como *custos legis*, o Ministério Público poderá seguir na demanda na qualidade de autor, caso o autor-cidadão desista da ação, devendo ainda, sob pena de falta grave, promover a execução da sentença favorável, caso o autor não a promova, além de poder recorrer da decisão proferida contra o autor popular.

Corroborando com este entendimento, sustentam ainda Ferrari e Fratini (2013, p. 80) que, como fiscal da lei, deverá auxiliar na produção de provas e na demonstração da responsabilidade do agente que tenha praticado ato lesivo aos interesses da comunidade.

Em relação à produção de provas, o Ministério Público age para que as mesmas sejam produzidas dentro do prazo, de forma que o procedimento não seja retardado, podendo inclusive pedir a sua produção, já que tem interesse no esclarecimento fático da demanda, conforme doutrina de Neves (2013, p. 237-238):

“Ocorre, entretanto, que a atuação ministerial é bem mais ampla no campo probatório do que pode sugerir a mera interpretação literal do dispositivo ora comentado. Não restam maiores dúvidas de que, além de apressar a produção da prova, poderá também pedir sua produção, participar de sua realização e impugnar seus resultados, na tentativa de influenciar na formação do convencimento do juiz. Ainda que não seja autor da ação coletiva, até para melhor fiscalizar a lei, o Ministério Público tem total interesse no esclarecimento fático da demanda, até porque ele sabe que, se o direito decorre dos fatos, a boa aplicação daquele depende necessariamente da correta fixação desses.”

É importante ressaltar que o Ministério Público poderá ingressar com uma ação civil

pública com a finalidade de defender os mesmos bens que são tutelados pela ação popular e portanto, sua incapacidade de figurar no polo ativo na ação popular não traz qualquer prejuízo ao patrimônio público ou ao meio ambiente.

3.6 Exigência do binômio ilegalidade/lesividade para a propositura da ação

Novamente podem ser notadas diferenças entre a ação popular tradicional e a ação popular ambiental, já que, nos termos da Lei nº 4.717, de 1965, está previsto que são necessárias a ilegalidade e a lesão ao patrimônio público, ao passo que em relação à ação popular ambiental deverão ser observados outros requisitos, como será apresentado posteriormente.

Ainda tratando da ação popular tradicional, conforme ensinamentos de Ferrari e Fratini (2013, p. 75), alguns autores entendem ser obrigatória a presença cumulativa de ambos os requisitos, sob pena de não estarem presentes todos os pressupostos da ação. No entanto, segundo o mesmo doutrinador, o Supremo Tribunal Federal não entende necessária a demonstração do efetivo dano material.

Em se tratando de matéria ambiental, parece claro que não seria necessária a ilegalidade para a propositura da ação popular, principalmente em vista da possibilidade de o dano ser irreparável. No entanto, esse não é o entendimento unânime da doutrina, conforme pode ser observado nas palavras de Neves (2013, p. 218):

“Na terceira de cabimento, voltada à tutela do meio ambiente e a do patrimônio histórico e cultural, ainda que se tutelem bens imateriais, também parece ser indispensável a existência de lesividade a tais bens para o cabimento da ação popular.”

Como não é razoável que se admita a degradação ambiental sob o pretexto de estar de acordo com a legalidade, uma vez que não é lícito ao poder público autorizar esta degradação, também não é razoável que se exija a ilegalidade para que seja proposta ação cautelar visando anular ato lesivo ao meio ambiente. Mais incoerente ainda seria a exigência da consumação da lesão para que a ação fosse proposta, principalmente pelo potencial risco de irreparabilidade dos danos ambientais.

Nesta linha de pensamento, segue o entendimento de Rodrigues (2013, p. 176):

“A concepção constitucional tradicional da ação popular ao arrolar como um de seus objetivos a anulação de ato lesivo a determinado bem jurídico engendrou o que se convencionou denominar de a necessidade do binômio ilegalidade e lesividade. (...) Todavia, é cediço que em matéria de responsabilidade por lesão ao meio ambiente prevaleça a responsabilidade independente de culpa e de ilicitude.”

Segundo Almeida (2013, p. 191), a ilegalidade não pode ser pressuposto obrigatório para a ação popular ambiental, tendo em vista que as atividades podem se revelar danosas durante o decorrer da empreitada e, mesmo que tenha sido concedida a autorização administrativa ou legislativa, o que acaba afastando a ilegalidade do empreendimento, é cabível a ação popular ambiental, pois a lesividade ao meio ambiente seria requisito suficiente para a proposição da mesma.

Entende-se dessa forma que basta a presença da lesividade ou ameaça a lesão ao meio ambiente para que possa ser proposta a ação popular ambiental, sendo prescindível a existência da ilegalidade.

3.7 Custas

Aos moldes do que ocorre na ação popular tradicional, por previsão expressa na Constituição de 1988, também não serão cobradas do autor da ação popular ambiental, as custas judiciais e ônus da sucumbência, salvo nos casos de comprovada má-fé.

No entanto, essas custas processuais não podem ser confundidas com os custos necessários para a proposição de uma ação judicial, que envolvem muito mais do que as custas judiciais e o ônus da sucumbência. Deve-se lembrar que, com exceção da justiça do trabalho e dos juizados especiais cíveis, penais e federais, é obrigatória a representação por advogado para que uma pessoa ingresse em juízo.

Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO POPULAR MOVIDA POR PARLAMENTAR CONTRA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SEU GOVERNADOR – CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER O EMPREGO DE PESSOAL E RECURSOS PÚBLICOS NA PRÁTICA DE ATOS RELATIVOS AO DENOMINADO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA LIMINAR – AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO AGRAVANTE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO II, DA LEI Nº 8.906/94 – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO E ACOLHER A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO REGIMENTAL.

I – Não há confundir capacidade postulatória com legitimidade processual para propor ação.

II – Na ação popular movida por parlamentar (Deputado Federal) contra Estado da Federação, **não pode o autor, mesmo em causa própria e na condição de advogado, interpor como signatário único, recurso de agravo regimental**, impugnando decisão que, no curso do processo, suspendeu liminar concedida em primeiro grau, **porquanto está impedido de exercer a advocacia**, no caso, a teor do disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.906/94.”

(REsp 292.985/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 131)

Segundo Neves (2013, p. 223), a legitimidade ativa do cidadão não deve ser confundida com a capacidade postulatória, sendo indispensável a presença de um advogado, salvo no caso de o cidadão-autor ser advogado. Relembrando que o Ministério Público não pode ingressar com a ação popular, necessitando o Promotor de Justiça que desejar propor a ação, na condição de cidadão, constituir advogado para tal.

Em relação à produção de prova pericial, ainda segundo Neves (2013, p. 307), o valor dos honorários periciais são retirados do Fundo de Direitos Difusos, previsto pela Lei de Ação Civil Pública, devendo ser ressarcidos pelo réu, em caso de condenação, ou suportados pelo próprio fundo, em caso de improcedência da ação.

Importante lembrar ainda que, caso seja comprovada a má-fé por parte do autor, o mesmo poderá ser condenado ao décuplo das custas judiciais, conforme previsto no art 13 da Lei nº 4.717, de 1965.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação popular ambiental é um importante instrumento de proteção ao meio ambiente, colocado à disposição do cidadão por intermédio da Constituição de 1988. Considerando que o meio ambiente é bem comum do povo, todos, em sentido amplo, tem o direito a um meio ambiente sadio, bem como a obrigação de preservá-lo para as atuais e as futuras gerações.

Partindo dessa premissa, entende-se que a ação popular ambiental não pode ser regulada apenas pela Lei nº 4.717, de 1965, uma vez que a mesma visa à proteção ao patrimônio público e tem um caráter de proteção pecuniária, ao passo que o meio ambiente ultrapassa o valor monetário e passa a ter grande impacto sobre a sobrevivência da espécie humana.

Sendo assim, as principais características que diferenciam a ação popular tradicional da ação popular ambiental são a legitimidade ativa e passiva, visto que, se o meio ambiente é bem comum de todos, não seria coerente destinar a sua proteção apenas às pessoas com direitos políticos em vigor, pois em nenhum momento a Constituição afastou qualquer categoria de ser humano de seus direitos e deveres em relação ao meio ambiente.

Da mesma forma, seria insuficiente uma proteção que tivesse como legitimados passivos somente órgãos públicos ou empresas privadas no uso de verbas públicas, já que a lesão ao meio ambiente pode ser efetuada por ação de qualquer pessoa ou instituição,

independente da fonte de recursos financeiros utilizados.

Além da legitimidade, deve ser observada também a prescrição, que não existe em relação ao meio ambiente, uma vez que o instituto da prescrição existe para proteger a coletividade, em favor da segurança jurídica. E, partindo-se da certeza de que sem um meio ambiente sadio, da mesma forma, não existirá segurança jurídica, seria até mesmo irresponsável que fosse aceita a degradação ambiental apenas pelo transcurso temporal.

Apesar de ainda não ser um meio amplamente utilizado para a defesa do meio ambiente, é importante ressaltar que a ação popular ambiental é um instituto relativamente novo, em se tratando de legislação, já que se encontra em nosso ordenamento jurídico há pouco mais de vinte e cinco anos. Com o amadurecimento da população em relação à sua consciência ambiental e seus direitos e deveres, esse instrumento deverá se fortalecer e promover a desejada defesa do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ALMEIDA, Maria Cecília Ladeira de. Apontamentos sobre a ação popular ambiental. *In*: FRANCISCO, José Carlos; MESSA, Ana Flávia. (orgs.). **Ação Popular**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 185-196.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (1824). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2010.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2010.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2010.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1967). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2010.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2010.

_____. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em:

<<https://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 16 de abril de 2011.

_____. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 16 de abril de 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 292.985/RS. Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma. Publicado no DJ de 11-06-2001. Disponível em<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=IMGD&sequencial=217767&num_registro=200001334310&data=20010611&formato=PDF> Acesso em: 2 de julho de 2014.

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. A ação popular constitucional brasileira: aspectos históricos, conceito e natureza jurídica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10698&revista_caderno=9>. Acesso em: 15 de junho 2014.

CALIXTO, Rubens Alexandre Elias. Aspectos processuais da ação popular. In: FRANCISCO, José Carlos; MESSA, Ana Flávia. (orgs.). **Ação Popular**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 373-392.

CALHEIROS, Maria Clara. Ação popular revisitada. Notas à luz da atualidade jurídica e social portuguesa. In: FRANCISCO, José Carlos; MESSA, Ana Flávia. (orgs.). **Ação Popular**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 84-90.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

FERRARI, Danielle Eugenne Migoto; FRATINI, Inacio de Loiola Mantovani. Aspectos relevantes da ação popular. In: FRANCISCO, José Carlos; MESSA, Ana Flávia. (orgs.). **Ação Popular**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 373-392.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Direitos difusos e coletivos I** (teoria geral do processo coletivo) São Paulo: Saraiva, 2012.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2 Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

GUIMARÃES, Poliana Cíntia Costa. Ação popular ambiental e efetividade: análise dos principais aspectos processuais. In: **De Jure. Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**. n. 13 (jul./dez. 2009). Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2009.

KUYVEN, Luiz Fernando Martins. Análise comparativa da ação popular nos direitos português e brasileiro. *In*: FRANCISCO, José Carlos; MESSA, Ana Flávia. (orgs.). **Ação Popular**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 104-115.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22 ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações Constitucionais**. 2 Ed. Revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Método, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9 Ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4 Ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Questões sobre a ação popular ambiental. *In*: FRANCISCO, José Carlos; MESSA, Ana Flávia. (orgs.). **Ação Popular**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 167-184.

SILVA, José Afonso da. **Ação popular constitucional: doutrina e processo**. 2ª Ed., revista, ampliada e aumentada. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. A lei da ação popular e o atual sistema de proteção dos direitos e interesses coletivos e difusos. *In*: FRANCISCO, José Carlos; MESSA, Ana Flávia. (orgs.). **Ação Popular**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 544-556.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUSA, Antonio Francisco de. Ação popular no direito alemão. *In*: FRANCISCO, José Carlos; MESSA, Ana Flávia. (orgs.). **Ação Popular**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 91-103.

